



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.857 - SP
(2016/0273385-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
AGRAVADO : MILTON GARCIA COLABONI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DAOGLIO - SP067478

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E AGRÁRIO. ARRENDAMENTO RURAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE PARCELA MENSAL A ANTERIOR PROPRIETÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECORRENTE DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem asseverou que, "(...) como ponderado pelo magistrado sentenciante, a demandada 'não trouxe um único documento apto a demonstrar os pagamentos em duplicidade, bem como o ajuste efetuado' (fls. 183, verso), não servindo de sustentáculo ou comprovação à sua tese o conteúdo dos documentos juntados às fls. 128/174, que tão somente espelham os diversos parcelamentos de pagamentos efetuados (ora em séries de 60 prestações, ora em séries de 12 prestações) nos vários contratos de arrendamento rural avençados ao longo dos anos (16/11/1999, 03/02/2005, 22/10/2005), nada neles referindo acerca dos alegados pagamentos efetivados a maior ou em duplicidade".

2. Na hipótese, a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que o pagamento em duplicidade de parcela mensal é fato incontroverso nos autos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, ficam prejudicadas as demais questões alegadas nas razões recursais, relacionadas à mesma causa de pedir.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.857 - SP
(2016/0273385-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL**
ADVOGADO : **MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710**
AGRAVADO : **MILTON GARCIA COLABONI**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR DAOGLIO - SP067478**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 457-458) que não conheceu do recurso especial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 468-471).

Nas razões recursais, a agravante afirmou, em suma, que: (a) *"Tal como já alertado nestes autos, a violação ao disposto no artigo 92, do Estatuto da Terra, pode ser vista independentemente do reexame de provas. O Especial foi interposto louvando-se na moldura fática fixada pelo acórdão recorrido que admite a duplicidade de pagamento de rendas ao anterior proprietário, fato, aliás, incontroverso nos autos"* (fl. 476); (b) *"(...) a análise da violação ao disposto no artigo 92, § 5º, do Estatuto da Terra, não impõe reexame de fatos e provas, mas ao contrário pode ser feita exatamente nos limites da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido, inexistindo, então o óbice da Súmula 7"* (fl. 477).

Intimada a parte agravada, deixou de apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.857 - SP
(2016/0273385-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
AGRAVADO : MILTON GARCIA COLABONI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DAOGLIO - SP067478

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Do exame dos autos, observo que o voto condutor do aresto recorrido consignou que a ora recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, fundamentando que, *verbis*:

"(...) como ponderado pelo magistrado sentenciante, a demandada 'não trouxe um único documento apto a demonstrar os pagamentos em duplicidade, bem como o ajuste efetuado' (fls. 183, verso), não servindo de sustentáculo ou comprovação à sua tese o conteúdo dos documentos juntados às fls. 128/174, que tão somente espelham os diversos parcelamentos de pagamentos efetuados (ora em séries de 60 prestações, ora em séries de 12 prestações) nos vários contratos de arrendamento rural avençados ao longo dos anos (16/11/1999, 03/02/2005, 22/10/2005), nada neles referindo acerca dos alegados pagamentos efetivados a majorou em duplicidade." (fls. 416-417, grifou-se)

Nesse sentido, a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
(...)*

6. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1.538.194/CE, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe de 25/08/2016, grifou-se)

Desse maneira, revela-se o descabimento das alegações de que o pagamento em duplicidade seria fato incontroverso nos autos, o que permitiria a análise da apontada ofensa ao art. 92, § 5º, da Lei 4.504/64.

Ora, o dispositivo supramencionado trata da sub-rogação, nos contratos de arrendamento, dos direitos e obrigações do alienante pelo adquirente, quanto à suposta alienação ou ônus real já existente sobre o imóvel. De tal modo, eventual análise do dispositivo invocado ao caso dos autos pressuporia a incontrovérsia acerca da existência de duplicidade de pagamentos feitos ao contratante anterior do arrendamento, situação a qual - conforme transcrito acima do aresto impugnado - não foi objeto de prova pela ora agravante.

Em consequência, fica afastada a alegação de autonomia na apreciação de violação ao art. 92, § 5º, da Lei 4.504/64, tendo em vista a evidente prejudicialidade resultante da controvérsia acerca da existência de pagamento em duplicidade, sobre a qual recai o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0273385-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.000.857 /
SP

Números Origem: 00016846820148260648 16846820148260648

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
AGRAVADO : MILTON GARCIA COLABONI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DAOGLIO - SP067478

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
AGRAVADO : MILTON GARCIA COLABONI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DAOGLIO - SP067478

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.